

PARECER N.º /2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 85/2018.

OBJETO: Autoriza o Município a alienar, mediante venda precedida de concorrência pública, bens imóveis que especifica e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 85/2018 “Autoriza o Município a alienar, mediante venda precedida de concorrência pública, bens imóveis que especifica e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Justiça com a designação do Vereador Alino Coelho como relator da matéria.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o Projeto de Lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Comissão

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

2.2 Da Competência

A Lei Orgânica Municipal reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

O artigo 17 também da Lei Orgânica dispõe que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local: “Art. 17. Compete privativamente ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Ainda, o artigo 30, inc. VIII, da CF/88 confere ao Município a competência para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Igualmente, o artigo 182, caput, refere que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Verifica-se, portanto, ser o Município competente para dispor sobre a matéria apresentada.

Dessa forma, como o projeto de lei nº 85/2018 foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, Senhor José Gomes Branquinho, não há vício de iniciativa.

2.3 Da análise da proposição

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de um projeto de lei de texto enxuto, contudo abrange uma matéria complexa com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que exigem muita cautela ao emitir o juízo de valor quanto a sua legalidade.

Com relação à proposição sob análise tem-se que a justificativa foi fundamentada no teor da Mensagem n.º 178, de 19 de novembro de 2018. Senão vejamos alguns dos apontamentos trazidos pelo senhor Prefeito Municipal:

Mensagem n.º 178, de 19 de novembro de 2018, fls02/03:

(...)

O objetivo da venda dos imóveis especificados no Projeto de Lei é de angariar **recursos a serem direcionados, exclusivamente para a construção de um novo Hospital Municipal, tendo em vista que o Hospital Dr. Joaquim Brochado não comporta o atendimento aos nossos munícipes. Ademais, nossas instalações são antigas e o gasto com reformas não soluciona as demandas apresentadas.**

Será aberta **conta bancária específica** para gerenciamento e prestação de contas dos recursos.

As áreas foram devidamente avaliadas pela Comissão de Avaliação Tributária Municipal e foram emitidos laudos.

Conforme se verifica no parecer exarado pelo Procurador Geral, Dr. Antônio Lucas da Silva, **o interesse público foi devidamente justificado.** (doc. anexo)

A saúde está assegurada na Constituição Federal como um direito de todos. O artigo 196 dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar. A regra inscrita no artigo 196 tem caráter programático, cujos destinatários são todos os entes políticos que constituem no plano institucional a organização federativa do Estado Brasileiro. É um direito que não pode ser convertido numa promessa institucional, implicando no descumprimento do preceito constitucional.

O Hospital Dr. Joaquim Brochado, já não comporta a demanda existente no Município, sua estrutura é inviável para implantação de UTIs, enfim, estamos diante de uma situação que requer providência imediata. Lado outro, estamos vendo a situação enfrentada por Unai e por praticamente todos os Municípios Mineiros, com a falta até de repasses que são constitucionais pelo Governo de Estado.

Nosso empenho tem sido ainda no sentido de também viabilizar um Hospital Regional para o Noroeste de Minas, localizado neste Município de Unai, mas dada a situação financeira em que se encontra o Estado, é possível que este projeto não se realize de imediato. Mas uma razão para empenharmos nossos esforços na Construção de um novo Hospital Municipal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação desta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, julgando desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação deste, vez que reconheço

em cada representante do povo, nessa Casa, a percepção de que é dever da Administração Pública Municipal, garantir à Saúde de sua população.

(...)

Nos autos do projeto de lei encontra-se capa do processo nº 16481/2018 da Prefeitura Municipal de Unaí referente a avaliação de imóveis localizados na zona urbana para encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal para fins de alienação, fls.08.

Às fls. 09 o Secretário de Governo solicitou avaliação dos imóveis localizados na Zona Urbana do Município de Unaí sendo que a prévia avaliação é critério para encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal para fins de alienação dos imóveis.

Às fls. 10 a 25 encontram-se as cópias das matrículas citadas no anexo do projeto de lei em questão, sendo que este relator percebeu que a matrícula de nº 32.218 encontra-se incompleta, e em vista disso solicitei cópia da matrícula para a Prefeitura. De posse da cópia da matrícula completa (em anexo ao parecer) como relator percebi que o imóvel da matrícula mencionada segundo a averbação 4 foi revertido ao patrimônio do doador Município de Unaí, visto que a cópia trazida nos autos tinha como última informação ter sido doado ao Estado de Minas Gerais.

Às fls. 26 a 37 encontram-se os laudos de avaliação dos imóveis constantes no projeto de lei. Cabe registrar que o laudo de avaliação de fls. 29 possui um erro material, já que em vez de constar a matrícula 55.620 constou 55.619, contudo os demais dados estão corretos e relacionados com a matrícula 55.620, já que existe o laudo próprio da matrícula 55.619, conforme fls.26.

Às fls. 38/41 este relator não sabe ao certo qual relevância com o projeto de lei em análise sendo que deve ter ocorrido algum equívoco na juntada de tais documentos nos autos.

Às fls. 42, a Assessora Jurídica para Assuntos Administrativos solicita manifestação da procuradoria do município com a finalidade de acatar ou sugerir alteração da minuta do projeto de lei.

O Parecer do Procurador Geral do Município, fls. 47/52, Antônio Lucas da Silva datado do dia 14/11/2018 fundamentou na possibilidade do projeto de lei com base na Lei Orgânica do Município –art. 25 e 30 -, no Código Civil – art. 101 e 99, III - no que tange aos bens públicos dominicais, a Lei de Licitações n.º 8.666/93 art. 17, doutrina relacionada com a alienação de bens públicos e alguns julgados.

Na conclusão do parecer o procurador afirma que:

“Posto tudo isso, entendemos que é possível a alienação dos imóveis propostos considerando tratar-se de "bens dominicais", e por estar contumazmente evidenciado que a alienação dos bens públicos não somente é conveniente à Administração como ainda pode trazer outras vantagens aos munícipes, vez que os ditos imóveis constituem patrimônio imobilizado do município, enquanto que a receita arrecadada, como consta do "art. 3º da futura lei", destinar-se-á, exclusivamente, à construção de um novo hospital municipal, considerando que o município de Unaí dispõe apenas do Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado onde não pode ser proporcionado um regular atendimento à população em virtude do tamanho físico e acanhamento das estruturas. Sequer possui condições de instalações de UTIs, tendo, quase que diariamente de haver deslocamentos de pacientes para outras cidades mineiras como Patos de Minas, Uberlândia, Belo Horizonte, e até ao Distrito Federal.

Eis, portanto, **o interesse público devidamente justificado.**

Entretanto, deve a administração desincumbir-se das formalidades, destacando que as **avaliações prévias** já ocorreram conforme os laudos anexados, remanesce a necessidade premente de que sejam vencidas as demais etapas que consistem na **autorização legislativa** e na realização da **concorrência pública** para que, efetivamente sejam alienados os bens”.

A partir da leitura do art. 17 da Lei de Licitações e Contratos, podemos perceber que a alienação de bens imóveis públicos depende de: interesse público previamente justificado, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência.

A determinação da Lei n.º 8.666/1993 de que a alienação do bem depende da chancela do Legislativo é regra que concretiza o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Garante que o sistema de equilíbrio entre a independência dos Poderes e o controle de um Poder sobre o outro seja concretizado no âmbito da proteção do patrimônio público.

Para conferir autorização legislativa para alienação de bens imóveis, os vereadores devem observar se os demais requisitos legais foram cumpridos, isto é, se existe interesse público na venda do imóvel e, também, foi realizada a avaliação prévia do bem e se esta se encontra compatível com o preço de mercado. Por isso, o projeto de lei autorizativa deve estar acompanhado de justificativa, que demonstre o interesse público na alienação do bem, e deve ser instruído com o laudo de avaliação do imóvel.

Torna-se recomendável que durante a instrução da matéria nas comissões se faça audiência pública, uma vez que se trata de matéria relacionada ao interesse da coletividade, segundo orientação do jurídico da Casa.

Cabe ressaltar, que futuras despesas relacionadas à contratação de mais funcionários para atender a demanda do novo hospital não se enquadram em despesa de capital e traduzem aumento de despesa, sendo necessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

3.Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 85/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de dezembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO

Relator Designado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

UNAÍ - MINAS GERAIS

OFICIAL: Bel. Humberto E. Lisboa Frederico



LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

32.218

FICHA

A

MATRÍCULA Nº 32.218 - (trinta e dois mil, duzentos e dezoito).
12 de maio de 2006.

IMÓVEL: um lote ou terreno para construção situado nesta cidade, no Bairro CACHOEIRA, na Rua 'CACHOEIRA', desmembrado do lote 630, denominado por lote 30-A, quadra 03, setor 06, medindo 11,10 ms de frente, 11,15 ms de fundos, 27,03 ms pela lateral esquerda e 27,15 ms pela lateral direita, num total de 300,06 m² (trezentos metros e seis centímetros quadrados), com as seguintes confrontações: "pela frente com a Rua Cachoeira, pelos fundos com os lotes 30 e 31, pela lateral esquerda com o lote 31-A, a desmembrar e pela lateral direita com o lote 29-A, a desmembrar;" havido de permuta e desmembramento.

PROPRIETÁRIA: 'PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ', pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça JK, s/nº, centro, Unaí-MG, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.125.161/0001-77; no ato representada pelo atual Prefeito, sr. Antério Mânica, brasileiro, casado, produtor rural, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 362, aptº 101, centro, Unaí-MG, portador da CI nº 1.110.541-SSP-PR e CPF nº 335.499.749-49.

TÍTULO AQUISITIVO: R-1 e Av.2, matrícula 31.735 deste Ofício. Dou fé. A Escrevente, Paulo. O Oficial, Frederico.

Av.1 - 32.218 - Certifico que o imóvel ora matriculado continua gravado em Hipoteca de 1º grau em favor da COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG, conforme R-3, matrícula 29.950 deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Unaí, 12 de maio de 2006. (M). A Escrevente, Paulo. O Oficial, Frederico.

vide R-3.

canç. vide Av.2.

Av.2 - 32.218 - Protocolo 108.035 - 12.07.2006.

CANCELAMENTO DE HIPOTECA - certifico que a hipoteca constante na Av.1 desta foi CANCELADA, conforme autorização fornecida pela credora em 26 de junho de 2006, neste Ofício arquivada. Dou fé. Unaí, 12 de julho de 2006. (M). A Escrevente, Paulo. O Oficial, Frederico.

R-3 - 32.218 - Protocolo 111.010 - 04.06.2007

DOAÇÃO - área: 300,06 m². DOADOR: MUNICÍPIO DE UNAÍ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.125.161/0001-77, no ato representado por seu Prefeito, sr. Antério Mânica, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da CI RG 1.110.541-SSP-PR e do CPF/MF sob nº 335.499.749-49, residente e domiciliado nesta cidade de Unaí-MG, devidamente autorizado pela Lei nº 2.412/2006, de 24 de outubro de 2006, transcrita na escritura. DONATÁRIO: 'ESTADO DE MINAS GERAIS', com sede em Belo Horizonte-MG, na Rua Tomaz Gonzaga, nº 686, Bairro de Lourdes, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.461.142/0001-70, no ato representado pela chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Kênnya Kreppel Dias Duarte, brasileira, solteira, servidora pública, portadora da CI CRA/MG nº 21.494 e do CPF/MF sob nº 053.729.596-81, residente e domiciliada na Rua Juscelino Kubistchek, nº 85, Bairro Santo Antônio em Jaboticatubas-MG, conforme resolução SEPLAG de nº 012 de 15.03.2007, autorizada pelas Leis delegadas nº 112 de 25.01.2007 e nº 126 de 25.01.2007 e pelo Decreto nº 44.154 de 17.11.2005. FORMA DO TÍTULO: Doação lavrada no cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte-MG, no livro 1619N, fls. 03/06 em 10 de maio de 2007. VALOR: R\$ 21.004,20 (vinte e um mil e quatro reais e vinte centavos). CONDIÇÕES: doação autorizada pela Lei nº 2.412 de 24 de outubro de 2006, mediante as seguintes

vide Av.4.

A

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

3001007

condições: o imóvel destina-se à construção, pelo donatário, de um Posto de Perícia Integrada - PPI - da Polícia Civil; o imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio público Municipal com toda a infra-estrutura implantada e sem qualquer direito a indenização ou retenção se, no prazo de 02 (dois) anos contados da outorga, o donatário não lhe der a destinação prevista; ou se ocorrer, a qualquer tempo, a extinção do PPI. O tabelião certificou que foi apresentada a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (CND) sob o nº 010902007-23001100, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em Belo Horizonte, em nome do Município de Unai - Prefeitura Municipal, Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º do Dec. nº 5.512/2005, em nome da outorgante. Certificou ainda que foram apresentadas as certidões que determinam a Lei 7.433/85, regulamentada pelo Dec. 93.240/86 e de conformidade com a Instrução nº 192/90 da Corregedoria de Justiça; declarando ainda que o outorgante por seu representante declarou sob responsabilidade civil e penal a inexistência de ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo, ut parágrafo 3º do Art. 1º do Decreto 93.240 de 09.09.86. Emitida DOI. Isento de custas e emolumentos conforme art. 19 da Lei Estadual nº 15.424 de 30.12.2004. Dou fe. Unai, 04 de junho de 2007. (M). A Escrivente, *Manoela*

Av. 4 - 32.218 - Protocolo 118.922 - 03.09.2009.
 Nos termos do Ofício nº 04041-001/2009 de 26.08.2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Unai, devidamente assinado pelo Prefeito Municipal, sr. Antério Mânica e pelo Secretário de Governo, sr. José Faria Nunes, juntamente com cópia autenticada da Lei Municipal nº 2.412 de 24.10.2006, neste Ofício arquivados, procedo a presente para constar que em virtude do não cumprimento da CONDIÇÃO estabelecida na Doação constante do R-3 desta, o imóvel ora matriculado reverteu ao patrimônio do doador, MUNICIPIO DE UNAI, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.125.161/0001-77, no ato representado por seu Prefeito, sr. Antério Mânica, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da CI RG 1.110.541-SSP-PR e do CPF/MF sob nº 335.499.749-49, residente e domiciliado nesta cidade de Unai-MG. O referido é verdade e dou fe. Unai, 10 de setembro de 2009. (M). A Escrivente, *Manoela*

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORRREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Registro de Imóveis de Unai-MG
 CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
 Certifico que a presente fotocópia em nº de 01 fls, é cópia, fiel do original neste Ofício arquivado. Dou fe.
 Unai-MG, 04 de maio de 2017.
 Selo: BIO95644
 Cod. Segurança: 611719746136697
 O Oficial: Humberto E. Lisboá Frederico
 Quantidade de Atas Praticadas: 1
 Emol: R\$16,09 - Rec.: R\$0,96
 Tx Fisci: R\$ 6,02 - Total: R\$23,07
 Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE UNAI-MG
 Titular: Humberto E. Lisboá Frederico
 Substitutos: 1º: Bel. Wânia Ap. N. Frederico
 2º: Bel. Vinícius E. N. Frederico
 04 MAIO 2017
 Escriventes Autorizados
 Marcélia Aparecida Alvaranga de Jesus
 Maria das Graças O. Carvalho
 Célia Rodrigues Ferreira
 Oscar Lemes Vieira